A ADOÇÃO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA SOB A VISÃO DA NOVA EMPRESARIALIDADE NA PRESERVAÇÃO EMPRESARIAL EM FACE DE PRÁTICAS CORRUPTIVAS OU DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

THE ADOPTION OF CORPORATE GOVERNANCE UNDER THE VIEW OF NEW ENTREPRENEURSHIP IN BUSINESS PRESERVATION IN VIEW OF CORRUPTIVE PRACTICES OR ADMINISTRATIVE IMPROBITY

FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA¹

ADALBERTO SIMÃO FILHO²

LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR³

RESUMO

A nova empresarialidade, que busca pela responsividade social, representa, até como forma de sobrevivência das organizações, a ideia destas não mais buscarem os lucros de forma imediata, preocupando-se com o meio social em que estão inseridas, no intuito de contribuir para a melhoria dos problemas sociais. Referido ideário também está presente na normativa da Governança Corporativa. A empresa socialmente responsável

Doutoranda pelo programa de Direitos Coletivos e Concreção da Cidadania da UNAERP. Mestra pelo programa de Direitos Coletivos e Concreção da Cidadania da UNAERP. Professora do curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto/SP. Adgovada atuanda na área de improbidade administrativa.

Possui graduação em Direito pela Faculdades Metropolitanas Unidas (1981), mestrado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1991), doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002) e Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra (2009-2011). Atualmente é docente titular da Universidade de Ribeirão Preto? UNAERP, no Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania, níveis doutorado e mestrado. Professor do programa de pós graduação em direito comercial da COGEAE/PUC-SP. Diretor do Escritório de Advocacia Simão Filho Advogados. ORCID Id: https://orcid.org/0000-0001-7441-8715.

Doutorando e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania (UNAERP). Pós graduado "lato sensu" em Gerente de Cidades (FAAP), Direito Eleitoral e (UNISUL) e Gestão Jurídica de Empresas (UNESP). É Coordenador de Área - Região 10 - da Escola Superior da Advocacia. Professor na Universidade de Ribeirão Preto. Advogado, sócio-fundador da Scarpino Sociedade de Advogados. Temas de estudo: Direito Eleitoral; Gestão Pública; Licitações e Contratos Públicos; Ética pública. ORCID iD: https://orcid.org/0000-0002-0131-1631.

busca por sustentabilidade no desenvolvimento de suas atividades. A Lei Anticorrupção trouxe importantes impactos em relação ao resgate de tais valores às empresas, mormente em razão da possibilidade de firmarem acordos de leniência, desde que se comprometam a manter e comprovar seus programas de integridade, compliance e, implementação de códigos de ética. Este artigo buscará traçar a importância e a interligação destes institutos, de forma a correlacionar o uso da Governança Corporativa, sob a leitura da nova empresarialidade, para possibilitar o rearranjo sustentável de práticas empresariais, que, mesmo em desajuste, possam ser equacionados mediante a política de "acordo de leniência" ou no acordo de não persecução cível, previsto na Lei de Improbidade Administrativa.

Palavras-chave: nova empresarialidade; governança corporativa; Lei Anticorrupção.

ABSTRACT

The new entrepreneurship, which seeks social responsiveness, represents, even as a way of survival for organizations, the idea that they no longer seek profits immediately, worrying about the social environment in which they operate, in order to contribute for the improvement of social problems. This ideal is also present in the Corporate Governance regulations. The socially responsible company seeks sustainability in the development of its activities. The Anticorruption Law brought important impacts in relation to the redemption of such values to companies, mainly due to the possibility of entering into leniency agreements, as long as they commit to maintaining and proving their integrity, compliance, and implementation of codes of ethics programs. This article will seek to outline the importance and interconnection of these institutes, in order to correlate the use of corporate governance, through the reading of the new entrepreneurship, to enable the sustainable rearrangement of business practices, which, even in mismatch, can be considered through the policy of "Leniency agreement" or civil non-prosecution agreement, provided for in the Administrative Improbity Law.

Keywords: new entrepreneurship; corporate governance; anticorruption law.

1. INTRODUÇÃO

Na primeira metade dos anos 70, em um movimento iniciado principalmente nos Estados Unidos, acionistas despertaram para a necessidade de novas regras que os protegessem dos abusos da diretoria executiva das empresas, da inércia de conselhos de administração inoperantes e das omissões das auditorias externas e buscaram refletir e melhorar o sistema pelo qual eram administradas as sociedades americanas

Segundo Lélio Barbiera (2000, p. 1), além da questão administrativa, a expressão Corporate Governance, contempla também a intelecção de práticas ligadas a um sistema normativo específico e regulamentos governativos que dizem respeito inclusive a *Security Corporations Actas* e as regras (*rules*) da *Security Exchange Commision* – SEC-norte americana que culminam por limitar a liberdade da sociedade mas evitam abusos e danos advindos da prática societária.

Reconhecendo a importância econômica, social jurídica da corporação, a doutrina norte americana, segundo Barbiera (2000, p. 1), reclamava por inovações pelo menos no âmbito das grandes corporações, haja vista que as leis federais e estaduais de até então, não contemplavam praticas específicas relacionadas ao órgão de administração que efetivamente detinha o comando da empresa e a questões ligadas à imparcialidade dos comitês de gestão e vigilância.

Conceitualmente, a Governança Corporativa surgiu para superar o "conflito de agência", decorrente da separação entre a propriedade e a gestão empresarial. Nesta situação, o proprietário (acionista) delega a um agente especializado (executivo) o poder de decisão sobre sua propriedade. No entanto, os interesses do gestor nem sempre estarão alinhados com os do proprietário, resultando em um conflito de agência ou conflito agente-principal.

Merece destaque as ações empreendidas por Robert A.G. Monks⁴ para que se estabelecesse a prática da Governança Corporativa nos Estados Unidos. Segundo Hilary Rosenberg Monks (2000, p. 5), até então um advogado, envolve-se com negócios da família e torna-se um bem sucedido empresário e executivo.

Verificando as distorções do sistema corporativo norte americano, onde o destino das companhias não era traçado por seus proprietários mas pelos executivos que as dirigiam (fato que ocorria em razão do sistema de comando e volume de ações necessárias para se atingir quórum deliberativo) que, em muitos casos somente se interessavam na mantença de seus privilégios às custas do comprometimento dos resultados financeiros das corporações, aliado ao fato de que a busca dos acionistas se dissociava desta posição na medida em que estes pretendiam a maximização do valor de suas ações, Monks passa a se tornar um ativista corporativo, defendendo certas posições com fins a obtenção de melhores práticas na condução dos negócios sociais.

A preocupação da Governança Corporativa originou-se, portanto, em criar um conjunto eficiente de mecanismos, tanto de incentivos quanto de monitoramento, a fim de assegurar que o comportamento dos executivos esteja sempre alinhado com o interesse dos acionistas.

No atual contexto histórico, de notórios casos de corrupção envolvendo grandes empresas, como foi exposto pela investigação Lava-Jato, o mecanismo de Governança ganhou especial relevância, no sentido de agregar às empresas credibilidade, idoneidade perante o mercado e os diversos órgãos estatais.

Além disso, em paralelo, destaca-se a "nova empresarialidade", decorrente da atividade empresarial em movimento constante e sucessivo, exercitada no âmbito de padrões éticos e de valores que se permeiam no inter-relacionamento com os fornecedores, mercado consumidor, agentes econômicos, valores mobiliários, trabalhadores, meio ambiente, sócios e acionistas, gerando sinergia completa e complexa que culmina em vivificar a empresa e agregar valor real (SIMÃO FILHO; PEREIRA, 2015, p. 27).

E o resultado de toda essa mudança de valores é concreto. Prova disso são as companhias que comercializam suas ações no Novo Mercado (B3)⁵, um segmento da Bovespa existente desde 2000 que valora as ações de acordo com o grau de Governança Corporativa. Ainda, a Lei 10.303/2001, que criou a Comissão de Valores Mobiliários, e trouxe à Lei das Sociedades por Ações (6.404/96) concretamente hipóteses pelas quais foram inseridos os princípios da Governança Corporativa. (BRASIL, 2001).

⁴ Robert A . G.Monks é autor de várias obras relacionadas às práticas de Corporate Governance, entre as quais pode-se citar Power e Accountability- 1991 que trata da necessidade de monitoramento das empresas por seus acionistas inclusive os institucionais; Corporate Governance – 1995 que se resume em um manual para a prática da governança corporativa com análise de casos ocorridos nos Estados Unidos e em outros países. Watching the Watcher`s – 1996, escrito com Nell Minow trata-se de uma obra especialmente dedicada aos Conselhos de Administração, contendo um business plan dedicado ao funcionamento dos Conselhos de Administração do futuro; The Emperor's Nightingale – 1998 onde se procura analisar a relação entre as várias partes constitutivas de uma empresa e seus acionistas.

⁵ Disponível em: http://www.b3.com.br/pt_br/. Acesso em: 3 set. 2021.

Após a promulgação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), houve uma crescente adesão das empresas em relação aos mecanismos de Governança Corporativa, pois esta Lei permite expressamente a possibilidade de firmar acordo de leniência, desde que a empresa comprove o cumprimento de seu programa de integridade. (BRASIL, 2013).

No mesmo sentido, importante destacar a recente alteração realizada à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/92), pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que, dentre outras disposições, alterou o § 1º do artigo 17, com expressa possibilidade de celebração de acordos de não persecução cível.

Este artigo se utiliza da metodologia analítica, a partir da revisão doutrinária para analisar a correlação da instrumentalização da Governança Corporativa como ferramenta estrutural de gestão, sob a perspectiva da nova empresarialidade, para possibilitar o rearranjo sustentável de práticas empresariais, que, mesmo em desajuste, possam ser equacionados mediante a política de "acordo de leniência" ou no acordo de não persecução cível, previsto na Lei de Improbidade Administrativa.

2. ASPECTOS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E NOVA EMPRESARIALIDADE NO BRASIL

A governança corporativa concretiza-se através da adesão a um sistema de regras e de práticas estabelecidas em consenso.

Parte da premissa da necessidade de transparência com relação ao mercado e aos fatos internos empresariais que refletem inclusive na elaboração do próprio sistema de informes contábeis.

A totalidade das informações contábeis e de mercado deve ser realizada de tal forma que efetivamente se possa aquilatar o estado atual da companhia em atenção às regras que contenham os deveres de informação, diligência e lealdade.

O Administrador a despeito de seus deveres legais e institucionais, deve observar o necessário sigilo a respeito dos negócios que possuam tal característica.

Enfim, a Governança Corporativa quando implementada, visa não só uma forma mais dinâmica de se atingir o objeto social da empresa como também enfatiza o seu fim social.

Este fato ocorre quando o conjunto de normas e regras em sinergia passa a imprimir e a obrigar respeito a um plano de ação e de atuação dos administradores que reflete totalmente junto aos acionistas, conselheiros, fornecedores, empregados e a comunidade em geral, com resultados práticos e econômicos sensíveis.

Não é novidade que o desenvolvimento real de uma empresa é aquele que se baseia nos valores éticos. O velho pensamento focado somente na lucratividade não possui guarita em empresas que buscam seu desenvolvimento sólido, contumaz e perene.

Rachel Sztajn (1998, p. 34-50), no âmbito do direito societário, analisa a relação dos sócios entre si e destes para com os administradores e conselheiros das sociedades e aspec-

tos de relações externas entre a sociedade com terceiros não sócios, fisco, empregados, fornecedores, consumidores, credores em geral, que a responsabilidade social está ligada a direitos sociais, aos previstos no Capítulo II da Constituição da República de 1988, entre os quais destaca a saúde, o trabalho, a assistência aos desamparados, destacando que, embora nem todos sejam de responsabilidade direta de particulares que exercem a atividades econômicas, tende a crescer, entre empresários privados, a responsabilidade com o bem estar coletivo, segundo modelo de solidariedade empresarial.

As empresas, para exercerem o seu lado de empresas-cidadãs, trabalham com vistas a obter uma responsividade social, operando tanto por meio do exercício de atividades empresariais voltadas para o terceiro setor, como é o caso das franquias sociais, como também, através da cooperação com fundações de institutos e agremiações sem fins lucrativos, gerando uma finalidade social específica que reflete também em retornos financeiros de forma indireta, ou seja, investindo em capacitação social na sociedade em que se inserem (SIMÃO FILHO; PEREIRA, 2015, p. 5).

E para atingir tais objetivos, podem ser utilizados os recursos da Governança Corporativa, instrumentalizados em códigos éticos de melhores práticas, como forma de se aperfeiçoar a relação entre os Acionistas/Quotistas, Conselho de Administração, Diretoria, Auditoria Independente e Conselho Fiscal, através da aplicação dos princípios de transparência, equidade de tratamento dos acionistas e prestação de contas, basicamente, destacando-se como princípio norteador a responsabilidade Corporativa.⁶

A Lei 10.303/2001 trouxe para a Lei das Sociedades por Ações 6.404/96, algumas noções do princípio da transparência, tendo como exemplo disso o seu artigo 4º, parágrafos 2º, 4º e artigo 254-A, que ao são os únicos dispositivos legais que possuem a característica da transparência, trazendo a disposição de que ninguém terá informações privilegiadas, havendo obrigação de registrar na Comissão de Valores Mobiliários previamente à distribuição pública de valores mobiliários.

Outrossim, em relação ao princípio da equidade, referida Lei, pelo artigo 254-A dispôs sobre a alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.

Com relação ao dever de prestação de contas, na Lei 6.404/96, em seu Capítulo XVII de Dissolução, Liquidação e Extinção, Seção II da Liquidação, a Prestação de Contas do Liquidante na sociedade por ações é disposta no artigo 216, caput, pelo qual resta determinando que pago o passivo e rateado o ativo remanescente, o liquidante convocará a assembleia-geral para a prestação final das contas.

Todo agente que tiver sido escolhido pelos acionistas/cotistas para administrar, organizar ou gerir a sociedade tem o dever de prestar contas de seus atos. Este princípio tenta resguardar a transparência das suas ações.

[&]quot;Os agentes de governança devem zelar pela viabilidade econômico-financeira das organizações, reduzir as externalidades negativas de seus negócios e suas operações e aumentar as positivas, levando em consideração, no seu modelo de negócios, os diversos capitais (financeiro, manufaturado, intelectual, humano, social, ambiental, reputacional, etc.) no curto, médio e longo prazos". Disponível em: https://www. ibgc. org.br/conhecimento/governanca-corporativa. Acesso em: 6 ago. 2020.

Portanto, a Lei mencionada já vinha trazendo de forma concreta às companhias, o dever ao cumprimento de preceitos da Governança Corporativa.

Além disso, os chamados "novos mercados" criados pela BOVESPA, que não são tão novos, surgiram no ano de 2000 como expressão maior da preocupação com a governança corporativa, classificando-se em Nível 1, Nível 2 e Novo Mercado, este inspirado no Mercado Alemão, conforme níveis de governança praticados e implementados, sendo que a mais valia das suas ações estão diretamente relacionadas com tais implementações. Atualmente, estes segmentos vêm sendo operados pela bolsa B3, após a fusão da BM&FBovespa com a Cetip (desde 2017).

Atualmente têm sido utilizados outros mecanismos de proteção de governança, tais como os Programa de *Compliance*, Canal de Denúncias, Comitê de Auditoria, Conselho Fiscal e Auditoria Interna (XAVIER PEREIRA; DA SILVEIRA; SEGANTINE, 2016, p. 5). Tais recursos de governança vieram com a Lei Anticorrupção em 2013.

Importante destacar que, até a promulgação da Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção), alguns elementos de governança já eram exercidos e implementados, conforme acima apontado, no entanto, após referida lei Anticorrupção, as companhias aprimoraram seus mecanismos de governança, no sentido de garantir maior transparência, a contribuir com eventuais investigações de corrupção, principalmente pelo nível imposto de responsabilização com referida normativa (XAVIER PEREIRA; DA SILVEIRA; SEGANTINE, 2016, p. 5).

E tal porque, o artigo 7º da referida Lei Anticorrupção dispõe sobre elementos que serão levados em consideração para aplicação das sanções, sendo que o inciso VIII prevê a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Desta forma, a referida normativa trouxe, de forma contundente, a obrigação das empresas em aplicar os mecanismos internos que demonstrem sua credibilidade, em concernência com os valores já traçados pela Governança Corporativa, no sentido de levá-los em consideração no momento de aplicação da pena decorrente de atos de corrupção. Importante destacar, ainda, que no parágrafo único do artigo 7°. da Lei Anticorrupção está determinado que os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

A Lei Anticorrupção permite o acordo de leniência, estabelecendo alguns critérios, conforme seu artigo 16⁷, principalmente no tocante à cooperação plena e permanente com eventuais investigações.

Sendo assim, mais do que claro está que as empresas atualmente não poderão nortear-se somente pela lucratividade, mas sim pelo seu engajamento com interesses coletivos

⁷ Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

^{§ 1}º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

referentes aos padrões éticos, demonstrando sua credibilidade pelos mecanismos da Governança Corporativa. Até porque, do contrário à referida tendência, tais empresas não terão quaisquer mecanismos de se refazer, em face de eventuais atos em que haja a incidência de penalidades da Lei Anticorrupção.

Todas essas inclusões legislativas, com relação aos preceitos de Governança Corporativa envolvem a chamada "nova empresarialidade", que busca pelo desenvolvimento empresarial de forma sustentável, do ponto de vista de valores, ideal de Adalberto Simão Filho (2015, p. 10.). Este mesmo autor descreve o seguinte a respeito da crise de valores morais empresariais:

Em tempos tão rudes onde a crise de valores morais empresariais gera a crise das empresas e onde se denota a construção de sofisticadas máquinas de fraldar governos e sociedades, sob o signo empresarial, tal atividade é exercida de modo a se afastar radicalmente de seu objetivo final e de sua função social.

Conivências espúrias e criminosas entre agentes dos poderes públicos e empresários, objetivando o enriquecimento desmedido e sem causa, que se habilitam a proporcionar entre outros atos estrondosos de manipulação, desvios de dinheiro e menosprezo à população -inclusive causando interferências no processo legislativo do país -, tudo exclusivamente para obterem melhores oportunidades de conseguirem lucrar e comandar uma nação às custas da miséria alheia (DE SOUZA BARBOSA; SIMÃO FILHO, 2018, p. 10).

Adalberto Simão Filho também explorou em seu trabalho (DE SOUZA BARBOSA; SIMÃO FILHO, 2018, p. 10) a empresarialidade conforme previsto na Constituição Federal (princípio do solidarismo) como atributo para uma sociedade justa, evidenciando que a empresa socialmente responsável busca por sustentabilidade no desenvolvimento de suas atividades, estando aí a chamada "nova empresarialidade".

Portanto, este ideal impõe o exercício pelas empresas de um conjunto de valores que vão além da lucratividade, tornando a empresa exemplo para sociedade em que está inserida, como um dever de resgate ético, que, embora seja um pilar em qualquer cultura civilizada, parecia estar esquecido.

A nova empresarialidade proposta, açambarca quanto a forma de expressão comunitária os conceitos de responsabilidade social e de cidadania empresarial, ou seja, busca-se sim o lucro como uma das atividades fins, porém, como atividade meio há que se fazê-lo observando-se certos princípios de natureza ética e um comprometimento social não como elemento justificador do lucro, mas como elemento de consolidação e destaque de um posicionamento mercadológico específico. Desta forma, o sentido finalista será o da busca de resultados, onde o principal deles será o lucro.

E não somente no Brasil este resgate tem sido realizado. Napoleão Casado Filho (2016, p. 2) destaca que nos Estados Unidos da América os parâmetros estabelecidos pela Governança Corporativa alcançaram o posto de norma legal através da *Sarbanes-Oxley Act*, de 2002, como resposta ao caso Enron, sendo que no Brasil, até recentemente, não havia norma legal impondo tais controles as corporações brasileiras, embora tais normas internas tivessem certo valor normativo.

Para esclarecer, a Enron era considerada um dos maiores grupos atuando no setor de energia, suas ações nos anos 2000 valiam aproximadamente US\$ 90,00. Em 2001 foi descoberto que grande parte das perdas da Enron foi por conta de parcerias formadas pela empresa. O comitê de compensação aprovou para os executivos um bônus de US\$ 750 milhões, pelos serviços prestados no ano anterior e naquele ano como comparação a Enron teve o lucro líquido de US\$ 975 milhões. A má governança da companhia prejudicou muitas esferas, tendo sido o Município de Houston prejudicado porque dependia da empresa, assim como Governo, sindicatos, entre outros (MARQUES DE LIMA JÚNIOR *et al*, 2017, p. 8-9).

Acerca das práticas legislativas anticorrupção, nota-se a previsão robusta da Lei Norte-Americana de Práticas Corruptas no Exterior (FCPA, de 1977), secundada, pela Convenção Interamericana contra a Corrupção (1996), que, além do peso de *soft law*, gerou um *enforme-cement* para a entronização em solo brasileiro de uma legislação mais específica.

A respeito da origem da Lei Anticorrupção brasileira, observa-se:

Em 2010, o Brasil parecia se alinhar ao grupo de nações do mundo que sinalizava ao menos pretender cumprir os compromissos assumidos em 9 de dezembro de 2003 em Mérida. Encaminhou ao Congresso um projeto de Lei Anticorrupção empresarial.

Em 2013, quando apenas Argentina, Irlanda do Norte e Brasil ainda não tinham suas leis, logo após os movimentos de rua de junho, a Lei 12.846 foi aprovada, incluindo-se, aos 45 minutos do segundo tempo, sem ampla discussão como era necessário, o acordo de leniência que seria celebrado entre órgão de controle interno e empresa suspeita de corrupção, sem Ministério Público e ninguém fiscalizando (LIVIANU; DE OLIVEIRA MEDIDA, 2016, p. 2).

No Brasil, a Lei Anticorrupção, a qual lançou de forma mais clara tais valores de governança corporativa, somente foi promulgada após forte pressão popular, em virtude dos atos de corrupção relacionados à investigação da Lava-Jato, tendo por objetivo, conforme menciona Patrícia Toledo de Campos (2015, p. 163), sanar a lacuna existente no sistema jurídico brasileiro sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas que praticam atos ilícitos em desfavor da Administração Pública nacional e estrangeira, principalmente, atos de corrupção e fraude em licitações e contratos administrativos.

A mesma autora conta que a Lei decorreu de fortes movimentos da população brasileira, no sentido de haver melhores mecanismos de combate à corrupção, *reivindicando, de modo* especial, ética, moral e integridade por parte dos governantes (DE CAMPOS, 2015, p. 161).

Desta forma, verifica-se que os valores éticos tiveram que ser impostos pela própria população, em resposta aos escândalos de corrupção havidos. Ou seja, o sistema abordado pela Governança Corporativa, desde meados de 90, bem como timidamente disposto na Lei das S/A, em virtude de atos fraudulentos de empresas brasileiras, com repercussão internacional, levaram, também, à existência da Lei Anticorrupção, evidenciando a importância coletiva do exercício da empresa e seus reflexos.

3. LEI ANTICORRUPÇÃO

3.1 PRINCIPAIS ASPECTOS

A Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013, denominada popularmente "Lei Anticorrupção" dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas, sendo estas, sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Em que pese o arcabouço legislativo já existente com a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010), para tornar pessoas físicas inelegíveis e Lei de Licitações (Lei 8.666/93) que define ilícitos administrativos e crimes, com sanções, em matérias de licitações de contratações, bem como o Código Penal, dentre outras leis esparsas para punição de crimes praticados contra a Administração Pública, a Lei 12.846/2013 ampliou a responsabilização das pessoas jurídicas, alcançando seus dirigentes através da desconsideração da personalidade jurídica.

Importante destacar que, conforme artigo 5°, expressamente constam como atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1°, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Patrícia Toledo de Campos (2015, p. 161) destaca que as inovações desta Lei concernem na imputação de responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas, o *compliance*, o acordo de leniência, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com severas punições.

Quanto à responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, esta independe de dolo ou culpa, nas esferas administrativa e judicial, conforme seus artigos 19 e 20. Porém, para tanto, necessário que haja nexo entre causa e efeito, através de prática de ato lesivo, conforme artigo 5º, a ser praticado pela pessoa jurídica e que cause dano à Administração Pública (nacional e estrangeira).

O seu artigo 8º determina que a instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Neste aspecto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2019, p. 1059) menciona que o § 2º do mesmo dispositivo atribuiu igual competência à Controladoria Geral da União (CGU), no âmbito do Poder Executivo, podendo tal órgão avocar processos instaurados por outras autoridades, com vistas a examinar sua regularidade e corrigir seu andamento, sendo este órgão superior àqueles que promovem à instauração do processo administrativo, sendo também o competente para instaurar processo quando os atos ilícitos previstos na Lei sejam praticados em face da Administração Pública estrangeira, fazendo alusão ao disposto no artigo 4º da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº. 3.678/00.

O artigo 19 determina que, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das sanções previstas, quais sejam: a) perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; b) suspensão ou interdição parcial de suas atividades; c) dissolução compulsória da pessoa jurídica; d) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Destaca-se que as condutas previstas no art. 5º não são exclusivas e originais da Lei Anticorrupção, eis que já eram consideradas ilícitas pelo Código Penal, pela Lei de Licitações ou pela Lei de Improbidade Administrativa.

Livianu e De Oliveira Medida (2016, p. 2), em crítica ferrenha no ano de 2016, que a Medida Provisória 703/2015, hoje com vigência encerrada, conta que esta promovia alterações na Lei de Improbidade Administrativa, bem como, violava o artigo 62, parágrafo 1°, inciso I, alínea 'b' da CF, pois estabelecia que a celebração de acordos de leniência implicariam na extinção de processos de improbidade administrativa em curso e a impossibilidade de futuras ações de improbidade.

Este autor entendeu que tal disposição era totalmente inconstitucional, pois alterava⁸ legislação processual, já que o parágrafo 1º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa vedava transação ou acordo em sede de ação de improbidade. Além disso, através do §11 do artigo 16 da Lei Anticorrupção, a Medida Provisória dispunha que o acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas impedia que os entes celebrantes ajuizassem ou prosseguissem com as ações de que tratam o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Além disso, referida Medida limitava a atuação dos Tribunais de Contas, em que pese sua reconhecida função de poder geral de cautela.

Assim, Livianu entende que não cabia à Medida Provisória qualquer limitação de controles externos, outorgadas ao Tribunal de Contas da União diretamente pela Constituição Federal. Além disso, mencionou:

Como se já não fossem bastantes os argumentos já mencionados, a justificativa de apresentação da Medida Provisória 703 para destravar a economia, permitindo que empresas suspeitas de corrupção tenham acesso a financiamentos públicos e fiquem impunes com anulação da multa prevista na Lei 12.846 danifica o princípio da livre concorrência e nega princípios universais esculpidos no pactos internacionais anticorrupção — especialmente da OCDE (1997) e Mérida (2003).

Além disso, não há a urgência exigida no artigo 62 da Constituição Federal, cujo sentido não pode ser banalizado nem vulgarizado, razões que levaram o Instituto Não Aceito Corrupção e Associação Nacional do Ministério Público

⁸ Art. 2 ° Ficam revogados:

de Contas (AMPCON) a oficiar ao PGR para que propusesse com estes fundamentos Ação Direta de Inconstitucionalidade. (LIVIANU; DE OLIVEIRA MEDIDA, 2016, p. 2).

Em 29 de maio de 2016, a Medida Provisória nº 703/2015, teve seu prazo de vigência encerrado.

Atualmente, o texto da Lei Anticorrupção não faz referências à Lei de Improbidade Administrativa, a qual, por meio de mudança legislativa em 2019, também prevê a possibilidade de acordo de não persecução cível, o qual será explorado em item adiante.

3.2 ACORDO DE LENIÊNCIA

Di Pietro (2019, p. 1060-1061) afirma que o acordo de leniência não é novidade em nosso ordenamento jurídico, porquanto já havia sido previsto no artigo 35-N da Lei nº. 8.884/94, a qual dispunha a respeito da prevenção e repressão de infrações à ordem econômica, porém, restou revogado pela Lei nº 12.529, de 2011, que passou a definir tais infrações, bem como dispõe em seu artigo 86 a respeito de referida forma de composição, a ser realizado entre o CADE e a pessoa física ou jurídica acusada de infração à ordem econômica.

Na Lei Anticorrupção, o acordo de leniência está disposto como "cooperação da pessoa jurídica para apuração das infrações", sendo seus benefícios recebidos pela pessoa jurídica que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto.

Conforme previsto no artigo 16 da Lei Anticorrupção, a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, desde que essa pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito, admitindo sua participação no ilícito e cooperando plenamente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Com a celebração do acordo, haverá a isenção da pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável. Porém, este não eximirá a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

E o acordo de leniência leva em consideração os padrões já ensaiados pela Governança Corporativa e o ideal da "nova empresarialidade". Conforme acima já apontado, o seu artigo 7º da referida Lei Anticorrupção dispõe sobre elementos que serão levados em consideração para aplicação das sanções, sendo que o inciso VIII dispõe acerca dos mecanismos internos que demonstrem a integridade, e incentivo à denúncia de irregularidades, além de auditoria e implementação efetiva de código de ética nos procedimentos internos das pessoas jurídicas.

Grande exemplo a ser mencionado é a construtora Odebrecht, investigada no âmbito da Operação Lava Jato, a qual, realizou acordo de leniência (BRASIL, 2018), tendo como fundamento justamente o art. 16, §5°, da Lei n° 12.846/13, por meio do qual reconheceu os ilícitos cometidos, bem como, comprometeu-se a pagar R\$ 2.727.239.997,64 (dois bilhões, setecen-

tos e vinte e sete milhões, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) em 22 (vinte e duas) parcelas anuais. Um dos benefícios concedidos à construtora, conforme item 11.1.1 do acordo, é a não aplicação das sanções previstas no art. 6°, inciso II, e no art. 19, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013. (BRASIL, 2013).

Observa-se que, com relação a estes mecanismos, o acordo celebrado pela Odebrecht, em seu item 3.4 assim está disposto:

- 3.4.0 interesse público é atendido com o presente Acordo tendo em vista a necessidade de:
- 3.4.1. Conferir efetividade ao combate à corrupção;
- 3.4.2.Obter a reparação aos danos causados ao erário, mediante o pagamento consensual dos valores previstos neste Acordo e a entrega de informações e elementos de prova que viabilizem a responsabilização de terceiros responsáveis, inclusive solidários, conforme o caso;
- 3.4.3.Preservar a própria existência da empresa e a continuidade de suas atividades, em especial a atividade de engenharia e construção, o que, apesar dos ilícitos confessados, encontra justificativa inclusive na manutenção e ampliação de empregos e em obter os valores necessários à reparação dos ilícitos perpetrados; e
- 3.4.4. Assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade da empresa, prevenindo a ocorrência de ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios. (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Além disso, destaca-se que está, dentre as obrigações assumidas pela empresa mencionada, nas cláusulas 9ª e 10ª, o compromisso de aperfeiçoamento do programa de integridade por parte das responsáveis colaboradoras, reconhecendo a necessidade de aperfeiçoar seu Programa de Integridade, com o objetivo e adaptá-lo a seus riscos e características atuais conforme as disposições previstas nos artigos 41 e 42 do Decreto nº. 8.420/2015, bem como comprometendo-se a enviar relatórios semestrais com informações sobre a implementação e aperfeiçoamento deste à Controladoria Geral da União.

O Decreto nº. 8.420/2015 tem por objeto a regulamentação da Lei Anticorrupção, e seu artigo 41 trata justamente do Programa de Integridade mencionado, sendo este, conforme definido:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira (Brasil, Decreto 8.420/2015). (BRASIL, 2015, grifo nosso).

O artigo 42 traz os parâmetros de avaliação deste programa, pautados em padrões de conduta, código de ética, treinamentos, análises de risco, procedimentos de prevenção à fraudes e ilícitos, dentre outros.

Referido programa de integridade é levado em consideração, apresentando a pessoa jurídica em sua defesa informações e documentos referentes à sua existência e comprovação de seu implemento, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas, conforme § 4º do artigo

5º do Decreto 8.420/15. Além disso, no artigo 37 de referido Decreto, está estipulado que uma das cláusulas do acordo de leniência versará exclusivamente da adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Diante disso, empresas que implementem mecanismos de *compliance*, dentro de procedimentos internos de integridade, poderão ser beneficiadas por meio do acordo de leniência.

Observa-se que houve plena influência da necessidade do retorno dos valores básicos éticos empresariais, no sentido de que tais empresas possam se reestruturar, diante de fraudes e atos de improbidade face ao patrimônio público, até porque, não se trata apenas da empresa per si, mas de toda a comunidade que desta depende sua subsistência e desenvolvimento.

Neste sentido, Maria Helena Diniz nos ensina a respeito da função social da empresa:

A propriedade empresarial deverá atender à função social, exigida pela Carta Magna (arts. 5°, XXII ,182, §2°, e 186); por isso o empresário exercerá sua atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços no mercado de consumo, de forma a prevalecer a livre concorrência sem que haja abuso de posição mercadológica dominante, procurando proporcionar meios para a efetiva defesa dos interesses do consumidor e a redução de desigualdades sociais, assumir funções assistenciais para seus empregados, p. ex, formando serviços médicos, fundos de previdência, planos de aposentadoria, promovendo ensino básico, creches, transporte, e, ainda, realizar projetos de recuperação do meio ambiente, e do patrimônio histórico-cultural.

(...)

Eis a razão pela qual Adalberto Simão Filho (2002, p. 51, 81-84) afirma, acertadamente, que o empresário deve buscar um ponto de equilíbrio ("ótimo de Pareto"), obtendo o máximo de eficiência social, fazendo com que os custos sociais derivados das atividades mercadológicas sejam iguais aos benefícios sociais alcançados. Atinge-se, continua ele, o máximo de eficiência social peło "ótimo de Pareto" sempre que o bem-estar do empresário aumente sem diminuir o bem-estar de outros membros da sociedade. (DINIZ, 2018, p. 8-9)

Maria Helena Diniz e Adalberto Simão Filho, em clara intertextualidade, conversam acerca da importância do ponto de equilíbrio que o empresário deve buscar, justamente porque sua atividade alcança importantes reflexos no meio em que está inserida, e, daí, clara a importância de resgate e implementação dos valores éticos, sociais, de integridade desta, os quais, inclusive do ponto de vista da Administração Pública, quando de atos fraudulentos e de improbidade, poderão ser recompostos em acordos, desde que se cumpra a promessa de manter programas de integridade e efetivação de seus códigos de ética.

4. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Como já dito acima, a Lei de Improbidade Administrativa também sofreu modificação bastante importante pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que, dentre outras disposições, alterou o § 1º do artigo 17, com expressa possibilidade de celebração de acordos de não persecução cível, revelando a prevalência da consensualidade administrativa sobre a imperatividade da ação (FERRAZ, 2020, p. 1).

Destaca-se que esta modificação legislativa da Lei de Improbidade Administrativa, não se refere a eventual retorno da antiga Medida Provisória 703 acima comentada, que impunha abusividades inconstitucionais em seu texto, mas claramente decorrente de resposta da alteração realizada pela Lei 13.655/2018, que incluiu à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, principalmente no tocante ao seu artigo 26, o qual dispõe expressamente a possibilidade, no sentido de eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, de autoridade administrativa, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (BRASIL, 2018).

E a respeito do acordo de não persecução cível, Araújo comenta:

Apesar da singeleza do dispositivo que prevê o acordo de não persecução cível - já que ele não detalha como se dará nas ações civis públicas de improbidade administrativa a celebração de tal mecanismo consensual, em oposição ao que ocorre com relação ao acordo de leniência – a sua introdução expressa será de extrema utilidade para os operadores do direito (ARAÚJO, 2020, p. 1).

Assim, não se observa, no entanto, sistemática tão sofisticada como a da Lei Anticorrupção, nos acordos de não persecução cível⁹, pois ainda não há regulamento para a elaboração desta composição, porém, já há uma tendência, conforme resoluções estaduais¹⁰, de impor compromisso às empresas acordantes em promover "alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos e o monitoramento eficaz dos compromissos firmados".¹¹

Pelos exemplos contidos nas notas de referência, este pode ser realizado por pessoas físicas, além das jurídicas, diferentemente do acordo de leniência.

E não há como negar que os ideais da Governança Corporativa, à luz da nova empresarialidade, também trouxeram inequívoca inspiração para os acordos de não persecução cível admitidos recentemente pela Lei de Improbidade Administrativa.

Carece-se, outrossim, ainda de maior segurança jurídica para adequada pacificação de infração praticada no âmbito empresarial e, que resvala, concomitantemente, em infrações penais (pessoalmente, para os gestores), atos anticoncorrenciais, atos violadores à Lei Anticorrupção e, igualmente, à Lei de Improbidade Administrativa. Em todos eles, é passível, agora, de acertamento ou composição. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconheceu a

⁹ Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/ portal/!PORTAL.wwpob_ page.show?_ docname= 2659892.PDF; http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/boas-praticas/not2444-acordo.pdf. Exemplos de acordos disponibilizados ao público.

¹⁰ VI – o compromisso do cumprimento das obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos e o monitoramento eficaz dos compromissos firmados na composição. (art. 3º da Resolução nº 01/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná). Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/02/ 11fev20_ CAODPP_nota-tecnica-acordo-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-civel.pdf. CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA – CAODPP. NOTA TÉCNICA Nº 01/2020 SOBRE APLICABILIDADE DE ACORDOS DE NÃO-PERSECUÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS E PROCESSOS JUDICIAIS CONFORME A LEI 13.964/2019, SUAS FORMALIDADES, OS CUIDADOS ESPECIAIS À LUZ DO INTERESSE PÚBLICO E DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. Acesso em: 6 ago. 2020.

¹¹ Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/02/ 11fev20_ CAODPP_nota-tecnica-acordo-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-civel.pdf – art 3 inciso VI. Acesso em: 3 set. 2021.

Repercussão Geral sobre a concomitância indenizatória do acordo de leniência com reflexo na esfera de improbidade administrativa, vide fixada a controvérsia no Tema 1043:

A utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5°, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4° e 5°) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, §1°). (ARE 1.175.650, Relator Ministro Alexandre de Moraes). 12 (BRASIL, 2019)

Mais a mais, reside-se ainda na classe empresária o temor sobre os atores negociais, ou seja, com quem haveria possibilidade de fixar acordos amplos que abarcasse diversos legitimados, como Tribunal de Contas, órgão público interessado e Ministério Público. De se questionar, pois, a última medida do Governo Federal que não pretende incluir o Ministério Público do rol dos responsáveis por firmar acordos de leniência (FABRINI, 2020, p. 1), o que poderia enfraquecer construções compositivas mais abrangentes e integradas (MENDES, 2020, p. 1), diante da complexidade de consequências que as empresas devem mitigar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há como uma empresa desenvolver-se sem considerar seus reflexos tanto para aqueles que são diretamente dependentes da atividade, quanto para os demais *stackholders*¹³ como os consumidores, investidores, fornecedores, além das políticas públicas e reflexos na população no geral, em virtude de sua clara função social e observando a capacidade de gerar riquezas, inclusão e sustentabilidade.

A preocupação originária da Governança Corporativa, no sentido de corrigir problemas advindos de conflitos operacionais, fraudes e consequentes repercussões econômicas negativas, gerando instabilidade e dilemas éticos acompanhados de latentes prejuízos, demonstra a necessidade de aprimoramento com vistas à conduta ética empresarial esperada para que a empresa possa bem cumprir os seus desígnios, sempre na busca do restauro da credibilidade relacionada ao meio em que está inserida.

Esta preocupação foi com bastante força colocada pelo legislador, através do que dispõe a Lei Anticorrupção, impondo responsabilidade objetiva às empresas envolvidas em atos de corrupção, além de sérias punições, as quais, somente poderão ser parametrizadas levando em consideração os mecanismos e instrumentos de proteção como os Programa de *Compliance*, Canal de Denúncias, Comitê de Auditoria, Conselho Fiscal e Auditoria Interna.

Estes mecanismos demonstrados, aliados aos princípios da boa Governança Corporativa, bem como os ideários da nova empresarialidade, podem não só tornar possível e indicada a

¹² BRASIL. *Are* 1175650 RG / PR – Paraná. Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo. Tribunal Pleno Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 25 de abril de 2019. Publicação: 7 de maio de 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral10522/false. Acesso em: 3 set. 2021.

¹³ Stackholders são grupos que sem seu apoio a organização deixaria de existir. Disponível em: https://blog.softensistemas.com.br/stakeholders/?utm_source=goosof&utm_medium=pmaxremarketing+&utm_campaign=pmaxremarketing&gclid=Cj-wKCAjwj8eJBhA5EiwAg3z0m_F3k335kuM-hzoyRmR 5841 HW oLhLh7vvSjLcX1XRTA_t0jJPF0fBRoC0vUQAvD_BwE. Acesso em: 3 set. 2021.

prática de acordos de leniência, como contribuir para a pacificação social, considerando-se inclusive, como destacado na Lei de Improbidade, a possibilidade de não persecução cível de conduta, revelando a prevalência da consensualidade administrativa sobre a imperatividade da ação.

O artigo pretendeu demonstrar, partindo de uma breve visão histórico evolutiva, através da análise doutrinária e legalista, a relação da incidência de valores morais à mais valia empresarial, bem como a possibilidade e necessidade de rápida restruturação de empresas por ventura envolvidas em atos de corrupção e/ou improbidade administrativa, para que possam se obter o realinhamento como fontes produtoras que são e prosseguirem na geração de riquezas ao país, independente de eventuais penalizações de seus gestores ou da própria empresa.

Não obstante a prescrição do art. 27 da LINDB, ainda carece de maior segurança jurídica, a integração das esferas compositivas, conquanto o resgate da crise ética empresarial, objetivando sua preservação, deve ser respaldada sobre os meios para os quais se pode (e deve) negociar.

Aponta-se assim, a emergente e urgente necessidade de integração de vários aspectos da competência negocial, tanto com relação ao seu âmbito, se pode incluir diversos tipos de infrações; como conteúdo, como compensação de indenização travada na seara anticorrupção na de improbidade, por exemplo, para objetivar melhores resultados institucionais.

A implantação de sistemas de governança corporativa e/ou de responsabilidade social eficientes, não se trata mais de uma mera opção do empresário, ou até mesmo, de um pensamento utópico e distante a ponto de não se verificar os benefícios que serão incidentes, mas decorre da efetiva aplicação das melhores práticas e opções empresariais, inclusive culminando com a submissão da empresa e de seus gestores a acordos de leniência, quando este for o caso, com reflexos diretos nas sanções a serem impostas.

Estas condutas agregam, valor e acabam por gerar a reestruturação empresarial como base deste mecanismo, tendo como resultante a sua sobrevivência, mesmo em face de eventos corruptivos reprovados pela Administração Pública.

Eis aqui o encontro das searas público e privada, a se correlacionarem diretamente, no sentido de que o consenso possa incidir na preservação da empresa como instituição que é, desde que se demonstre o seu engajamento para além da lucratividade, como um dos resultados empresariais prováveis.

A nova empresarialidade, em atendimento à função social da empresa e busca da manutenção da sua fonte produtora, com seu regramento ético na construção de valores que refletem na conduta empresarial almejada e socialmente aceita, representa firme ideal passível de conquista, considerando-se a sociedade como um todo, por meio da sua demonstrada integridade, proporcionando desenvolvimento inclusivo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. *Acordo de não Persecução Cível*: primeiras impressões. 19 mar. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/ 322104/acordo-de-nao-persecucao-civel-primeiras-impressoes. Acesso em: 7 ago. 2020.

BARBIERA, Lélio. Il Corporate Governance in Europa. Milano: Giuffrè Editore, 2000.

BRASIL. Acordo de Leniência com a Construtora Odebrecht. *Controladoria-Geral da União (CGU) e a Advocacia-Geral da União (AGU)*, 9 jul. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia/odebrecht. Acesso em: 3 set. 2021.

BRASIL. *Acordos de não Persecução Cível.* Disponível em: http://www. mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL. wwpob_page.show?_docname=2659892.PDF e http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/boas-praticas/not2444-acordo.pdf. Acesso em: 7 ago. 2020.

BRASIL. *Art.* 3º da Resolução nº 01/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná. Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – CAODPP. Nota Técnica Nº 01/2020 Sobre Aplicabilidade de Acordos de Não-Persecução Cível em Procedimentos Extrajudiciais e Processos Judiciais Conforme a Lei 13.964/2019, suas Formalidades, os Cuidados Especiais à Luz do Interesse Público e das Garantias Constitucionais. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wp-content/ uploads/ 2020/02/ 11fev20_CAODPP_nota-tecnica-acordo-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-civel.pdf. Acesso em: 6 ago. 2020.

BRASIL. *Decreto 8.420/2015*. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 6 ago. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.846/2013*. 2013. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia/odebrecht. Acesso em: 3 set. 2021.

CASADO FILHO, Napoleão. Uma Revolução Silenciosa: lei anticorrupção e a governança empresarial. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. v. 72, p. 2, abr./jun. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDBancMecCap_n.72.13.PDF. Acesso em: 6 ago. 2020.

DE CAMPOS, Patrícia Toledo. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção. *Revista Digital de Direito Administrativo*, [S. I.], p. 163, 2015. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjS8sSS7YbrAhWSILkGHTvqCiAQFjAJegQICRAB&url=http%3A%2F%2Fwww.revistas.usp. br%2Frdda%2Farticle%2Fdownload%2F80943%2F92155%2F&usg=AOvVaw3OQw7jvcWCt6NA9INQV0nu. Acesso em: 6 ago. 2020.

DE SOUZA BARBOSA, Kelly; SIMÃO FILHO, Adalberto. A Nova Empresarialidade: o robustecimento dos valores éticos e sociais no exercício empresarial. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 9, n. 1, 2018. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/ index. php/direitoeconomico/article/view/16376/22830. Acesso em: 6 ago. 2020.

DINIZ, Maria Helena. Importância da Função Social da Empresa. *Revista Jurídica*, Curitiba v. 2, n. 51, p. 387-412, 2018. Disponível em: https:// www.google.com/ url?sa = t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjK-qJzj9IfrAhWBHrkGHWMWB-wQFjAA egQIAhAB&url=http% 3A%2F%2Frevista.unicuritiba. edu.br%2Findex. php%-2FRevJur%2Farticle%2Fdownload%2F2815%2F371371482&usg=AOvVaw0n9_AQ1HsTKoxqwyQ0Rqh7. Acesso em: 6 ago. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FABRINI, Fábio. Proposta de Norma para Acordo de Leniência Exclui Ministério Público e Preocupa Procuradores. *Folha de São Paulo*, 5 ago. 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/08/proposta-de-norma-para-acordo-de-leniencia-exclui-ministerio-publico-e-preocupa-procuradores.shtml. Acesso em: 10 ago. 2020.

FERRAZ, Luciano. *Lei 13.964/19 e (In)Significância na Improbidade Administrativa*. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jul-23/interesse-publico-lei-1396419-insignificancia-improbidade-administrativa. Acesso em: 23 jul. 2020.

LIVIANU, Roberto; DE OLIVEIRA MEDIDA, Julio Marcelo. *Provisória 703 é uma verdadeira aberração jurídica afrontosa à CF*. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-jan-11/mp-debate-medida-provisoria-703-verdadeira-aberracao-jurídica. Acesso em: 7 ago. 2020.

MARQUES DE LIMA JÚNIOR, Carlos Alberto et al. Governança Corporativa como Estratégia de Combate às Fraudes: Estudo de Múltiplos. 2017. Disponível em: https:// conferencias.unb.br/index.php/ccgunb/ccgunb3/paper/downloadSuppFile/6148/1735. Acesso em: 6 ago. 2020.

MENDES, Marco Aurélio Souza. Diretrizes para bom Manejo do Acordo de não Persecução Cível do 'Pacote Anticrime'. *Jota Info*, 10 jan. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/diretrizes-para-bom-manejo-do-acordo-de-nao-persecucao-civel-do-pacote-anticrime-14012020. Acesso em: 10 ago. 2020.

MONKS, Robert A. G; MINOW, Nell. Watching the Watchers. Cambridge: Blackwell Publishers, 1996.

ROSENBERG, Hilary. *Mudando de Lado* – A Luta de Robert A . G. Monks pela Governança Corporativa nos EUA. Rio de Janeiro: Campos, 2000.

SIMÃO FILHO, Adalberto; PEREIRA, Sérgio Luiz. A Contribuição da Nova Empresarialidade para um Mundo Ecoeconômico e Exponencial. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 4., 2015, Ribeirão Preto. *Anais* [...]. Ribeirão Preto: Editotra, 2015.

SZTAJNS, Rachel. Os Custos Provocados pelo Direito. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, v. 112, p. 74, 1998.

XAVIER PEREIRA, Rina; DA SILVEIRA, Marcio Jose; SEGANTINE, Juliano. *Os Impactos da Lei Anticorrupção sobre a Estrutura Degovernança das Companhias Listadas no Novo Mercado da B3*. 2016. Disponível em: http://2018.enangrad.org.br/pdf/2018_ENANGRAD98.pdf. Acesso em: 6 ago. 2020.

Dados do processo editorial

• Recebido em: 01/10/2020

Controle preliminar e verificação de plágio: 05/10/2020

Avaliação 1: 07/11/2020Avaliação 2: 29/08/2021

• Decisão editorial preliminar: 29/08/2021

• Retorno rodada de correções: 03/09/2021

· Decisão editorial/aprovado: 03/09/2021

Equipe editorial envolvida

• Editor-chefe: 1 (SHZF)

Editor-assistente: 1 (ASR)

• Revisores: 2